

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	<b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b>	<b>JAN/JUN</b> <b>v.1, n.1, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b>
--	--	---

## **APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO, FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO DO TRABALHADOR**

Shawanna Aguiar Santos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Com a revogação do código de processo civil de 1973 (Lei 5869/ 73) e vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13105/2015), ocorreram alterações nas normas de Processo Civil, que refletirão de algum modo no processo trabalhista, introduzindo, inclusive, a aplicação supletiva, além da subsidiária já existente. O presente trabalho tem por objetivo analisar, à luz do entendimento doutrinário, se o princípio da adequação jurisdicional presente na Lei 13.105/15 terá aplicabilidade no âmbito do direito processual do trabalho, tendo em vista ser o direito de ação, um direito constitucionalmente garantido ao trabalhador. Numa abordagem qualitativa, por meio de uma pesquisa bibliográfica, este estudo se fundamenta nos autores, Didier Júnior (2015), Brandão e Mallet et al (2015), Nery Júnior e Nery (2015) entre outros. O estudo revelou que apesar da aparente insatisfação no âmbito da magistratura com a Lei 13.105/15 no que tange às prerrogativas dos magistrados, o princípio da adequação não encontra óbice em sua aplicabilidade ao processo trabalhista, devendo apenas ser levado em consideração os limites impostos pelos princípios norteadores do processo do trabalho e os artigos 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 15 da Lei 13.105/15.

**Palavras-chave:** Adequação jurisdicional. Novo Código de Processo Civil. Processo do Trabalho. Princípio da Ação.

### **APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF JUDICIAL ADEQUACY IN THE LABOR PROCESS, FRONT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACTION FROM THE WORKER.**

### **ABSTRACT**

With the revocation of the Civil Process Code of 1973 (Law 5869/ 73) and the New Civil Process Code of 2015 (Law 13105/2015), alterations to the Civil Process rules occurred,

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste-FAINOR /Vitória da Conquista-BA; Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp-Campo Grande-MS; Advogada sob inscrição na Ordem dos Advogados da Subseção Bahia nº 41.286. E-mail: shawanna.as@gmail.com

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>JAN/JUN</b> <b>v.1, n.1, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>
---	---	--

that will reflect in some way in the labor process, introducing the supplementary application, in addition to the existing subsidiary. This study aims to examine, in the light of doctrinal understanding, if the principle of jurisdictional adequacy present in Law 13.105/15 will have applicability within the labor procedural law. In a qualitative approach, through a literature review, this study is based on the authors, Didier Junior (2015), Brandão and Mallet (2015), Nery Junior and Nery (2015), amongst others. The study revealed that despite the dissatisfaction within the magistracy with the Law 13.105/15 in relation to the prerogatives of the magistrates, the principle of adequacy finds no obstacle in its applicability to the labor process, and should only be taken into account the limits imposed by the principles guiding the work process and articles 769 of the Consolidation of Labor Laws and article 15 of Law 13.105/15.

**Key-words:** Jurisdictional adequacy. New Civil Process Code. Labor Process. Action Principle.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por delimitação de tema: Aplicabilidade do Princípio da Adequação Jurisdicional no Processo do Trabalho, frente ao direito fundamental de ação do trabalhador.

O Direito de Ação do Trabalhador é previsto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (CF), inciso XXIX, que combinado ao artigo 5º, inciso XXXV da CF, pode-se depreender daí também o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Entende-se, deste modo, que o trabalhador tem o poder de recorrer ao judiciário para requerer direitos trabalhistas. Neste compasso, o debate em âmbito processual se faz pertinente, pois, a legislação processual passa a ser o veículo para a consecução do direito de ação. É o regramento processual que irá conferir forma à materialização do direito de ação.

A partir da inovação processual com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei 13.105/15, encontra-se introduzido um novo princípio chamado Princípio da Adequação – o qual tem por espécies a adequação legal, a jurisdicional e a negocial – corolário do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, do devido processo Legal e também do Princípio da Efetividade. Neste estudo iremos nos ater apenas à adequação jurisdicional.

Em 2016 ao entrar em vigor o NCPC, um novo princípio se aplicará às relações processuais, chamado de Princípio da Adequação Jurisdicional, de modo que os juristas que laboram com o ramo do direito do trabalho necessitam dialogar sobre a aplicabilidade desse novo princípio no âmbito processual trabalhista. Diante disso, elencou-se o seguinte problema de pesquisa: Tendo em vista ser o direito de ação um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores, o princípio da adequação jurisdicional terá aplicabilidade no âmbito do direito processual do trabalho?

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>JAN/JUN</b> v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913</p>
---	---	--

Frente à inovação da concessão do poder/dever dos magistrados em adaptar os procedimentos às peculiaridades da causa que lhe forem submetidas, se faz necessário apurar quais possibilidades legais a limitar ou ampliar a aplicabilidade do princípio da adequação jurisdicional ao processo do trabalho, o qual possui regimento próprio e especial, devendo se atentar para a garantia do devido processo legal, por ser este um direito constitucionalmente tutelado aos trabalhadores.

Portanto, o objetivo desta pesquisa foi analisar, à luz do entendimento doutrinário, se o princípio da adequação jurisdicional presente na Lei 13.105/15 terá aplicabilidade no âmbito do direito processual do trabalho.

Desenvolve-se essa proposta numa abordagem qualitativa, por meio de uma revisão literária, fundamentando-se nos autores: Didier Júnior (2015), Brandão e Mallet et al (2015), Nery Júnior e Nery (2015), entre outros, com dados coletados entre o segundo semestre de 2015 (ainda na vigência da Lei 5869/ 73) e Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho no primeiro semestre de 2016.

A aplicabilidade do processual civil, como um todo, no âmbito do processo do trabalho sofreu modificações significativas, deixando de ser apenas subsidiária para ser também supletiva, sendo o entendimento destes critérios imperioso ao estudo aqui proposto.

## **2. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO JURISDICIONAL**

Antes de adentrar as peculiaridades da adequação jurisdicional, há de se contextualizá-la iniciando o debate com explicações acerca do princípio da adequação como um todo, porém, de modo resumido.

O princípio da adequação é considerado por doutrinadores, em especial Didier Jr., como sendo possível ser retirado de outros princípios, em exemplo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do princípio do devido processo legal e ainda do princípio da efetividade (DIDIER JR., 2015).

O princípio da adequação nada mais é do que a tentativa de adequação das normas, regras processuais e procedimentos, adaptando-os às peculiaridades de cada caso concreto conferindo efetividade da tutela jurisdicional. Assim, “O princípio da adequação não se refere apenas à estruturação do procedimento. A tutela jurisdicional há de ser adequada; o procedimento é apenas uma forma de encarar esse fenômeno.” (DIDIER JR, 2015. Pag. 114).

Tecidas tais considerações podemos resumir o entendimento de que a adequação jurisdicional nada mais é do que a permissão legal ao juiz, ou órgão jurisdicional, para buscar adaptar o procedimento às necessidades da causa que estejam sob sua responsabilidade em julgar.

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	<b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b>	<b>JAN/JUN</b> <b>v.1, n.1, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b>
--	--	---

## **1.1 Alguns artigos da Lei 13.1050/15 que conferem ao magistrado poderes para realizar a Adequação Jurisdicional**

No NCPC, é possível encontrar dispositivos que conferem ao magistrado o poder de realizar a adequação necessária da legislação ao direito material como via de efetivar a tutela pretendida pelas partes, ante a abstração da lei. Dentre estes, encontram-se aqueles que conferem ao juiz o poder de dilatar prazos processuais e inclusive alterar a ordem da produção dos meios de prova, conforme preceitua o artigo 139, inciso VI, com a finalidade de melhor tutelar o direito.

O artigo supramencionado confere ao juiz o poder/dever de dirigir o processo mantendo a igualdade entre as partes, flexibilizando quando necessário e possível. Deste modo, garante também o direito constitucional aplicado também ao processo do trabalho, que é o devido processo legal.

Porém, há de se advertir que, quando os prazos forem peremptórios, raras serão às vezes em que poderão ser dilatados, enquanto que os prazos de natureza dilatória admitirão a dilação (NERY JR e NERY, 2015). Quanto aos meios de prova, estes poderão ter ordem alterada com o fim de melhor aferição dos fatos observando-se o caso em concreto.

O artigo 373, §1º do CPC/2015, dispõe sobre outro modo de adequação jurisdicional que é a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, causando uma distribuição dinâmica, possibilitando ainda a inversão do ônus da prova por decisão fundamentada e dando à parte o direito de defesa.

O artigo acima mencionado também evidencia a presença do princípio da adequação jurisdicional no NCPC, assim como o artigo 334, §4º, II que determina que a audiência de conciliação não seja realizada quando não se admitir auto composição. Neste caso as partes manifestam-se no sentido de demonstrar desinteresse na auto composição, sobre direitos que admitam transação – porém, este artigo, apesar de tratar de adequação jurisdicional, não foi recepcionado no âmbito processual trabalhista, em conformidade com a Instrução Normativa do TST nº 39/2016.

Há de se realizar a ressalva da necessidade de prévia intimação das partes quando da aplicação do princípio da adequação jurisdicional, com a finalidade de resguardar o contraditório (DIDIER, 2015).

## **1.2 O Princípio da Adequação Jurisdicional no Código De Processo Civil de 1973**

O princípio da adequação jurisdicional já estava presente, ainda que indiretamente, no Código de Processo Civil (CPC) de 1973, não enfatizado e explícito como ocorre com NCPC, de 2015, porém o código de 1973 (CPC/73) já continha dispositivos que permitiam a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>JAN/JUN</b> v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913</p>
---	---	--

Como exemplo, temos o artigo 331 do CPC/73, o qual já admitia a adequação jurisdicional em caso de direitos disponíveis, em seu §3º, ao impor que “se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova (...)” (NERY JR e NERY, 2015, p. 2373)

Outro exemplo bastante plausível é o artigo 1.109 do CPC/73 o qual determina que: “O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar o critério da legalidade escrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna” (NERY JR e NERY, 2015, p. 2435). Artigo este, semelhante ao artigo 723 do NCPC o qual preconiza a adequação do processo em jurisdição voluntária.

### **3. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO**

Preliminarmente, se faz necessário explanar sobre como se relaciona o direito processual civil com o direito processual trabalhista.

Em conformidade com Salvador Franco de Lima Laurino em capítulo publicado na Coleção Repercussões do Novo CPC, existe identidade entre o processo civil e o processo do trabalho. Assinala a importância da aplicação das regras do processo comum para o processo do trabalho, defendendo que “a superação das lacunas é possível justamente porque o sistema processual é único.” (LAURINO, 2015. p. 113-114).

Esse mesmo autor, complementa que a diferença entre o NCPC e o processo do trabalho é o procedimento e que tem que haver observância na forma do artigo 15 do NCPC e 769 da CLT, para que então seja verificada compatibilidade para aplicação supletiva das normas do primeiro ao segundo (LAURINO, 2015).

Seguindo o entendimento supramencionado, em que pese existirem diferenças irrefutáveis entre o processo civil e o processo do trabalho, não há como discordar que em essência eles são iguais, possuindo as diferenças para melhor efetividade da tutela jurisdicional e por tal motivo o processo do trabalho possui procedimento diferenciado.

Ainda que, desde a Consolidação das Leis do Trabalho, que é um Decreto-lei (nº 5.452) de 1º maio de 1943, já estivesse positivada a aplicação subsidiária do processo civil nos termos do artigo 769 da Consolidação, doutrinariamente conhecida como “cláusula de contenção das normas do processo civil”, a aplicabilidade do *procedimento comum* ao processo do trabalho, encontra limite primeiramente nos princípios norteadores do Direito Processual do Trabalho, em exemplo, os princípios da efetividade, da simplicidade e celeridade (KAOURY, 2012).

Portanto, há de se ressaltar que o NCPC, inovou ao positivar sua aplicabilidade frente ao processo do trabalho, o que anteriormente vinha disposto apenas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>JAN/JUN</b> <b>v.1, n.1, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>
---	---	--

O Art. 15 do NCPD regulamenta que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as posições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015. p.12). O que anteriormente, conforme o art. 769 da CLT, a aplicação era apenas subsidiária.

Em que pese ser o direito processual civil desmembrado em direito processual comum e especial, existe defesa doutrinária no sentido de ser o direito processual do trabalho, ou a ação trabalhista, um processo civil especial, que “(...) têm, inclusive, expressamente, as regras do procedimento comum regido pelo CPC como fonte subsidiária ou supletiva (art. 15 do novo CPC).” (MEIRELES, 2015. p.88).

O autor supramencionado prossegue em seu discurso defendendo que não há diferença entre processo do trabalho e processo civil na busca da concretização da ordem jurídica, havendo a diferenciação apenas quanto a ser o processo trabalhista com regras mais especiais conferindo aos institutos previstos no processo civil algum regime jurídico diverso dos encontrados nos institutos do CPC, porém, considera que em exemplo, a reclamação trabalhista não passa de uma ação de cobrança de prestações pecuniárias.

Em posicionamento contrário Maior (2015), assevera em sua tese, de título “O conflito entre o NCPD e o processo do trabalho”, que o art. 769 da CLT busca conferir proteção contra as ameaças do CPC de instrumentalizar a atividade do juiz, e prossegue com as críticas ao NCPD, assim posicionando-se de modo a não visualizar benefícios aos objetivos do processo do trabalho com a aplicação subsidiária do NCPD, alertando para uma possível inibição à efetividade do processo.

O citado autor, defende a autonomia do direito processual trabalhista e reitera no seu artigo que o processo do trabalho confere muito mais poderes ao juiz em adequar o procedimento à real necessidade do caso (Maior (2015)).

Em oposição, Laurino (2015) assevera que o artigo 15 do Novo Código de Processo Civil veio a beneficiar o processo do trabalho, inovando com “um ajuste no equilíbrio entre os *direitos de liberdade* e os *direitos sociais* que, no fundo, é a marca axiológica do Estado democrático de direito” (LAURINO, 2015. p. 130), ancorado no princípio da segurança jurídica, conferindo ao processo do trabalho um modelo de processo pautado nos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal.

Koury (2012), ao debater sobre o Projeto do NCPD, analisou ainda o motivo de a aplicabilidade do CPC ao processo do trabalho não ser historicamente irrestrita, referindo-se aos artigos 769 e 889 da CLT enquanto cláusula de contenção necessária.

Apesar dos antagônicos posicionamentos sobre o benefício ou não da aplicabilidade do NCPD ao processo do trabalho, em conformidade com as informações expostas até aqui, nota-se que a inovação sobre a aplicabilidade do NCPD ao direito processual do trabalho além da positivação neste códex, foi a possibilidade de sua aplicação supletiva ao processo do trabalho além de subsidiária.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>JAN/JUN</b> v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913</p>
---	---	--

A aplicabilidade, então, passou de apenas subsidiária (aquela que se aplica na lacuna da lei), para subsidiária e supletiva (aquela que se aplica em complementação à norma), ou seja, aplicando-se mesmo quando não há lacuna. Conforme Meireles (2015), a regra subsidiária aplica-se quando há omissão absoluta da lei e a regra supletiva quando a omissão é parcial.

Portanto, há de ser considerada a compatibilidade entre as normas processuais do NCPC e as da CLT, uma vez que a princípio fica duvidosa a revogação ou não do disposto no art. 769 da CLT em sua parte final.

Resta por solução, analisar os critérios hierarquia, temporalidade e especialidade. Neste sentido, a hierarquia das duas normas é igual, e a especialidade impede a aplicação do critério temporal já que a norma trabalhista é mais especial em relação ao CPC. Conclui-se, então, que a legislação processual trabalhista não é revogada pelo NCPC, devendo guardar compatibilidade com o processo do trabalho para ser aplicado de forma subsidiária e supletiva (MEIRELES, 2015).

Em consonância com este entendimento, Laurino (2015) defende que não houve revogação do artigo 769 da CLT com base no §2º do Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando que o artigo 15 do NCPC não se refere exclusivamente sobre o processo trabalhista, possuindo, desta forma, natureza de “lei geral” – não possuindo o condão de revogar lei especial anterior. O mesmo autor, afirma ainda que “[...] para o bem e para o mal, exclui-se qualquer hipótese de *aplicação supletiva* do processo civil quando não existir compatibilidade com a lógica formal dos procedimentos do processo do trabalho” (LAURINO, 2015. p. 126).

Visando a segurança jurídica, através da Instrução Normativa nº 39/2016, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a aplicabilidade das normas do NCPC ao processo do trabalho, corroborando com o entendimento de que lei geral não revoga lei especial, listando ainda dispositivos aplicáveis, dispositivos não aplicáveis por incompatibilidade ou omissão, e dispositivos que aplicam-se em parcialmente.

#### **4. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E O PROCESSO DO TRABALHO FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO DO TRABALHADOR**

Após a necessária análise realizada sobre a aplicabilidade das normas processuais do Código de Processo Civil ao processo trabalhista e a revogação ou não do artigo 769 da CLT, constatando-se que não houve revogação do artigo 769 da CLT e sim modificações na aplicabilidade, passemos à reflexão específica do princípio da adequação no âmbito do processo do trabalho.

O princípio da adequação jurisdicional, conforme já estudado em tópico específico, nada mais é que a adaptação realizada pelo Juiz conforme as peculiaridades do caso, dando elasticidade às normas procedimentais, de modo a melhor tutelar o direito material. Sendo

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>JAN/JUN</b> <b>v.1, n.1, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>
---	---	--

uma adaptação realizada pelo juiz, nada mais adequado do que debater sobre os poderes dos magistrados para então concluir se o princípio da adequação jurisdicional terá aplicabilidade no processo do trabalho.

Neste contexto, importante citar Pessoa (2011) em discurso sobre os poderes do juiz no NCPC, quando ainda estava em debate o Projeto de Lei do Senado 166/10 (sobre o NCPC – em trâmite na Câmara sob o nº 8.046/10). Em sua tese, explica que intencionalmente, o NCPC visa ampliar os poderes do juiz, ou seja, com “o objetivo de tornar o processo mais eficiente, mudando um pouco a imagem do juiz inerte e alheio à realidade dos fatos e da sua inserção social enquanto agente estatal.” (PESSOA, 2011. p. 114).

No que tange especificamente ao processo do trabalho, ao sistematizarem-se os poderes conferidos ao Juiz no processo do trabalho, entabulada pelos artigos 765 (segunda parte) e 852-D ambos da CLT e os fundamentos já elencados nesta pesquisa sobre o que vem a ser o princípio da adequação jurisdicional, verifica-se que o juiz no processo do trabalho já possuía prerrogativas e liberdade para gerir o processo de modo a adequá-lo às peculiaridades da causa. Vejamos a explanação de Bebber (2015), Juiz do Trabalho, fala sobre o poder instrutório do juiz: “sendo-lhe lícito, ainda, determinar de ofício a realização das que julgar indispensáveis ao seu convencimento (CLT, 765 – segunda parte e 852-D).” (BEBBER, 2015. p. 307).

Para uma análise mais profunda sobre as prerrogativas do juiz no processo do trabalho, faz-se imperioso, frente também à citação acima transcrita, entender o texto normativo do artigo 765 da CLT, o qual possui afinidade com o que preceitua o artigo 370 do NCPC, afinal confere ampla liberdade ao juiz de determinar as diligências necessárias ao processo trabalhista, visando o rápido andamento das causas.

Ainda que, a ampla liberdade atribuída aos Juízos e Tribunais do Trabalho esteja positivada em lei especial (que não é revogada por lei geral, como já debatido anteriormente neste estudo), Feliciano (2015), ao discursar sobre as prerrogativas da Magistratura Nacional, demonstra suas insatisfações com o novel códex processual – o CPC de 2015, quando cita a restrição que foi feita ao artigo 107, inciso V, do Projeto do NCPC – versando sobre a adequação dos atos processuais às especificações do conflito e das fases do processo - para delimitar a atuação dos magistrados no que preceitua o artigo 139, inciso IV do NCPC apenas no tocante à dilação dos prazos e alteração da ordem de produção dos meios de provas, com a observação de que “melhor teria sido eliminar do projeto o atual artigo 10 do NCPC, a bem da preservação dos poderes de direção do juiz no processo e do seu próprio livre convencimento motivado” (FELICIANO, 2015. p. 199).

Havendo receios de limitações de prerrogativas dos magistrados da seara trabalhista com a entrada em vigor do NCPC, deve-se considerar que diante das reflexões aqui realizadas, há de ser asseverada a aplicabilidade do princípio da adequação jurisdicional no processo trabalhista encontra viabilidade por ser já uma obrigação do juiz, em conformidade com Maior (2015) ao utilizar a “criatividade, inventividade e responsabilidade” os quais possuem base legal específica, e em conformidade com Meireles, alertando que “(...) que a compatibilidade da regra supletiva ou subsidiária sempre estará presente quando ela estiver

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>JAN/JUN</b> <b>v.1, n.1, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>
---	---	--

agasalhada pelos princípios do acesso à justiça, da duração razoável do processo trabalhista e da efetividade das decisões judiciais.” (MEIRELES, 2015. p. 105).

Conforme a análise do que aqui se encontra exposto, ainda que haja inconformismo quanto ao receio de limitação de poderes dos juízes, não há óbice legal à aplicabilidade do princípio da adequação jurisdicional ao processo trabalhista, bastando, para tanto, analisar em cada caso concreto se o uso do princípio da adequação jurisdicional não conflitará com os princípios norteadores do Direito Processual do Trabalho e, em sequência, observar as regras legais impostas pelo artigo 769 da CLT e artigo 15 do NCPC.

Em uma análise prática da adaptação realizada pelo juiz do trabalho conforme as peculiaridades do caso têm o depoimento pessoal como meio de prova e ao falar dos procedimentos do depoimento pessoal, Martins (2008), leciona mesmo antes da entrada em vigor do NCPC, que a ordem interrogatória das partes não é absoluta (primeiro o réu e depois o autor), uma vez que não configura prejuízo processual ao réu se o contrário acontecer e que “O juiz dirige o processo, podendo determinar qualquer diligência que entender útil (art. 765 da CLT) à celeridade do processo. Deve ainda o magistrado velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II do CPC)” (MARTINS, 2008. p. 321).

O art. 125, II do CPC/73, acima mencionado, encontra relação com o art. 139, inciso II do NCPC, em quadro comparativo elaborado por Martins (2015), passando a ter em sua redação o dever de o Juiz velar pela duração razoável do processo.

A diretriz exposta por Martins (2008) em relação ao poder conferido ao juiz do trabalho pelo artigo 765 da CLT encontra consonância com o que preconiza o artigo 139, inciso VI, do NCPC ao autorizar a alteração da ordem dos meios de produção de prova (MARTINS, 2015. p. 78).

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, considera ainda que deve haver compatibilidade com os princípios da celeridade, da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho e, com o princípio da oralidade. Em seu artigo 1º resume a aplicabilidade do NCPC ao Processo do Trabalho, corroborando com o que já foi anteriormente exposto, no sentido de acolher a aplicação supletiva e subsidiária desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho e que sejam obedecidos os artigos 769 e 889 da CLT e Art. 15 da Lei 13.105/2015.

No tocante especificamente ao princípio da adequação jurisdicional, o artigo 3º, inciso III da Instrução Normativa 39/2016, acolhe o artigo 139 do NCPC (exceto o final do inciso V), então estando acolhida a dilatação dos prazos processuais e alteração da ordem da produção dos meios de prova previstos no inciso IV do artigo 139 do NCPC. Provando o acolhimento de um dispositivo que versa sobre a adequação jurisdicional.

Porém, a mesma Instrução normativa rejeita a aplicação no Processo do Trabalho do artigo 334, §4º, II do NCPC, que determina que a audiência de conciliação não seja realizada quando não se admitir auto composição. Provando que mesmo a aplicação dos dispositivos

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	<b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b>	<b>JAN/JUN</b> <b>v.1, n.1, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b>
--	--	---

que versam sobre a adequação jurisdicional tem que obedecer aos critérios de compatibilidade já amplamente debatidos.

Este estudo comparativo vem a provar que o princípio da adequação jurisdicional e o processo do trabalho relacionam-se intimamente por ser o mesmo corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição e estar intimamente relacionado com o direito fundamental de Ação do trabalhador, ainda que necessite analisar artigo a artigo do NCPC, no caso em concreto, se há a possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva, e se não contraria o regramento imposto pela CLT e pelos princípios norteadores do Processo do Trabalho.

Partindo-se da premissa de que “direitos fundamentais são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade” (DELGADO, 2007. pg. 11), o direito de ação do trabalhador é um direito fundamental, constitucionalmente garantido no artigo 7º, inciso XXIX da CF.

Este direito de o trabalhador ingressar com ação judicial para ter os seus direitos trabalhistas protegidos necessita de regras, normas, procedimento, para se materializar. Neste tocante é que se encontra a importância do estudo aqui realizado, afinal, para o direito de ação ser atendido é necessário utilizar-se das regras do Processo do Trabalho, que é uma lei especial que sofre aplicabilidade das regras do Processo Civil, que por sua vez sofreu recentes e significativas mudanças.

Sendo o princípio da adequação jurisdicional corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição, e sendo este último plasmado pelo direito da ação, o presente estudo é de grande relevância, afinal, mudanças no Código de Processo Civil interferem no Processo do Trabalho, e, por conseguinte, na busca pelo cumprimento através da via judicial dos direitos fundamentais do trabalhador, que ingressam judicialmente na esperança de ter seus direitos tutelados.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O NCPC trouxe inovações processuais como o princípio da adequação jurisdicional, tendo reflexos nas mais diversas áreas jurídicas, inclusive na seara trabalhista.

Por ser, o NCPC muito inovador no que tange às prerrogativas do magistrado, concentra críticas em seu desfavor no sentido da instrumentalização do processo, não sendo aceito por parte dos magistrados como um código que veio a favorecer ainda mais o direito processual trabalhista, favorecendo ainda o inconformismo quanto ao receio de limitação de poderes dos juízes.

Por outro lado, o princípio da adequação jurisdicional já vinha implícito no procedimento trabalhista desde 1943 na CLT. Afinal, já buscava dar autonomia ao magistrado para adequar o procedimento ao caso concreto em busca da tutela jurídica efetiva.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>JAN/JUN</b> <b>v.1, n.1, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>
---	---	--

Ainda que haja limitação de aplicação da norma do NCPC ao processo do trabalho, necessitando compatibilidade, no que tange ao princípio da adequação jurisdicional não se encontra impedimentos para sua efetivação.

Sendo o princípio da adequação jurisdicional corolário de princípios como o do processo legal e da efetividade, também norteadores do processo trabalhista, podemos entender que a aplicabilidade do princípio da adequação jurisdicional no processo do trabalho é juridicamente possível.

É de suma importância a análise de todas as transformações no Processo do Trabalho acarretadas pela entrada em vigor do NCPC, afinal, por haver aplicabilidade das regras do “procedimento comum” ao Processo do Trabalho, isso impacta diretamente no direito fundamental de ingressar com Ação Judicial (podendo ser uma Reclamação Trabalhista), pois são as regras, normas, procedimentos, implantados pelo Processo do Trabalho e Processo Civil que servirão de ferramentas, ou veículos, que serão utilizados para que a parte possa exercer o direito que lhe compete de ingressar com uma ação.

Porém, não devemos nos esquecer de que a aplicabilidade dos artigos do NCPC ao processo trabalhista, inclusive os que trazem à prática o princípio da adequação jurisdicional, devem ser observados caso a caso, levando-se sempre em consideração primeiramente os atendimentos aos princípios norteadores do processo trabalhista e em sequência, as imposições do artigo 769 da CLT e do artigo 15 do NCPC, que impõem que a aplicabilidade seja subsidiária ou supletiva, desde que não seja incompatível com as normas da CLT.

## 6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEBBER, Júlio César. Provas no novo CPC e o processo do Trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão. **Processo do trabalho**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 4; coordenador geral, Fredie Didier Jr. 1 Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação do Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Numero 2. 2007. Disponível em < <http://www.fdv.br/publicacoes/revistadireitosfundamentais>> Acesso em 31 de março de 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Novo código de processo civil comparativo de 1973**. 1. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas da magistratura nacional: reflexões de um juiz. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão. **Processo do trabalho**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 4; coordenador geral, Fredie Didier Jr. 1 Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Artigo científico, publicado na Revista TST, Brasília, vol. 78, nº 3, jul./set 2012: **As repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso**. Disponível em <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/34305/010\\_koury.pdf?Sequence=3](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/34305/010_koury.pdf?Sequence=3)> Acesso em 25 de outubro de 2015.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. O artigo 15 do Código de Processo Civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão. **Processo do trabalho**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 4; coordenador geral, Fredie Didier Jr. 1 Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Artigo científico, publicado em 2015: **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. Disponível em <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>> Acesso em 20 de outubro de 2015.

MARTINS, Fabrício Irun Silveira. **Novo Código de Processo Civil Comparado**. Um Ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão. **Processo do trabalho**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 4; coordenador geral, Fredie Didier Jr. 1 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

NERY JR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Os poderes do juiz no projeto do novo Código de Processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; ARAÚJO, José Henrique Mouta; KLIPPEL, Rodrigo. **O projeto do novo Código de Processo Civil – estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. 1 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.